



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11030.000603/94-14
Recurso nº : 114.411
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1993
Recorrente : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SANTA MARIA - RS.
Interessada : PRODUSOLO COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA.
Sessão de : 19 de março de 1998
Acórdão nº : 103-19.291

IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO - Tendo a autoridade recorrida exonerado parte do crédito tributário pela análise das normas legais aplicáveis em confronto com os documentos apresentados pela contribuinte é de se negar provimento ao recurso interposto.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.- A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, quando tiverem por fundamento o mesmo suporte fático.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - Comprovada a efetividade das obrigações registradas em conta de Passivo, improcede a exigência tributária.

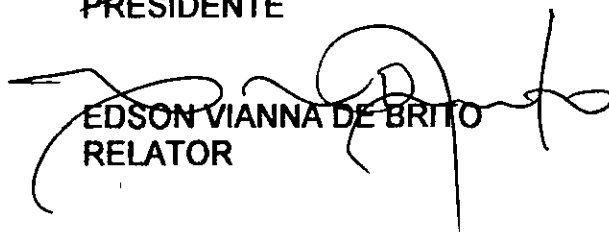
IRPJ - GLOSA DE DESPESAS - DESCONTOS CONCEDIDOS - Comprovada a existência de erro na contabilização de operações, sem que tenha havido reflexo na apuração do lucro real, improcede a glosa de despesas.

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS - JUROS PASSIVOS - Comprovada a efetividade dos juros lançados em conta de despesa, improcede a sua glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SANTA MARIA - RS

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11030.000603/94-14
Acórdão nº : 103-19.291

FORMALIZADO EM: 08 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11030.000603/94-14
Acórdão nº : 103-19.291
Recurso nº. : 114.411
Recorrente : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SANTA MARIA - RS.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria-RS, tendo em vista a exoneração de parte do crédito tributário constante dos Autos de Infração de fls. 28/40.

2. A exigência fiscal tem por objeto principal o imposto de renda da pessoa jurídica e decorre da constatação das seguintes irregularidades, descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 21/26:

a) omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da existência de obrigações constantes dos balanços patrimoniais encerrados em 30 de junho e 31 de dezembro de 1992;

b) omissão de receitas caracterizada pela constatação de diferença de estoque em levantamento físico efetuado pela fiscalização no 2º semestre de 1992;

c) glosa de despesa operacional - descontos concedidos, tendo em vista a falta de comprovação da origem de tais registros;

d) glosa de despesas financeiras - juros passivos, também por falta de comprovação.

3. Em razão desses fatos foram lavrados também Autos de Infração para exigência do imposto de renda retido na fonte (fls. 30/34) e da contribuição social sobre o lucro (fls. 35/39).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11030.000603/94-14
Acórdão nº : 103-19.291

4. Cientificada da exigência em 25/04/94, a contribuinte apresentou a peça impugnatória de fls. 42/657, insurgindo-se contra as exigências contidas nos citados Autos de Infração.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, após minuciosa análise dos documentos acostados aos autos, excluiu da tributação parte do crédito tributário exigido, tendo assim ementado sua decisão de fls. 688/706:

*** I - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - EXERCÍCIO 1993 - PASSIVO FICTÍCIO:**

Constatado o fato da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou vencidas, ou a falta de comprovação de sua quitação, presumível é a ocorrência de omissão de receitas operacionais, justificando o lançamento de ofício.

Omissão de receita - diferenças no estoque:

Configura omissão de receita, sujeita à tributação, quando ficar constatado que a quantidade de mercadorias registrada no estoque é inferior à apurada com base no levantamento quantitativo de mercadorias adquiridas e vendidas no período-base.

Glosa de despesas - descontos concedidos:

Insubsiste o lançamento quando ficar comprovada que a despesa contabilizada era oriunda de mero erro na escrituração, o qual nenhum prejuízo causou ao erário.

Glosa de despesas - juros passivos:

Não deve subsistir a glosa de despesa quando o seu pagamento for comprovado.

PROCEDENTE EM PARTE A EXIGÊNCIA.

II - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE(ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88).

EXERCÍCIO 1993 - DECORRÊNCIA:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11030.000603/94-14
Acórdão nº : 103-19.291

Tratando-se de exigência fundamentada nas irregularidades apuradas em ação fiscal na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a decisão deve seguir o mesmo tratamento dado naquela exigência. No período de 01.01.89 a 31.12.92, é devido imposto de renda na fonte, à alíquota de 8%, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

PROCEDENTE EM PARTE A EXIGÊNCIA

III - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EXERCÍCIO 1993 - DECORRÊNCIA:

Tratando-se de exigência fundamentada nas irregularidades apuradas em ação fiscal realizada na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a decisão deve seguir o mesmo tratamento dado naquela exigência.

PROCEDENTE EM PARTE A EXIGÊNCIA.

6. Em relação à omissão de receita caracterizada pela existência de passivo fictício, a autoridade julgadora procedeu à exclusão das seguintes importâncias: Cr\$ 753.222.933,74, relativa à comprovação de obrigações contraídas com Cynamid Química do Brasil Ltda., Dahlke & Cia Ltda. e Walter Graeff - v. quadro demonstrativo às fls. 693; e Cr\$ 1.282.800.460,69, relativo à atualização monetária incidente sobre débitos de fornecimentos efetuados pela empresa Cynamid Química do Brasil Ltda. No que respeita à exclusão desta importância, extraímos o seguinte trecho da decisão monocrática:

"Conforme cópia do Razão (fl. 676), o valor de Cr\$ 1.282.800.460,69 originou-se da atualização monetária sobre débitos de fornecimentos efetuados pela Cynamid. Esse valor foi lançado a crédito da conta desse fornecedor e a débito da conta Variação Monetária Passiva.

Examinando os documentos anexados às fls. 418/610 constatamos que o valor contabilizado trata-se de juros apropriados em 31.12.92 e que foram pagos durante o ano de 1993, sendo que o saldo da conta, desse fornecedor, em 31.12.93, é zero (fl. 89). Não foi constatado que parte desses encargos tenham sido pagos antes de 31.12.92 e contabilizados após essa data, fato esse que configuraria passivo fictício.

Por essas razões conclui-se que não houve omissão de receita, devendo ser excluído da tributação o valor de Cr\$ 1.282.800.460,69."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 11030.000603/94-14
Acórdão nº : 103-19.291

7. No que respeita aos demais itens, objeto da autuação, as razões que motivaram a autoridade julgadora a proceder a exoneração de parte do crédito tributário foram as seguintes:

a) Omissão de receitas caracterizada pela falta de produtos em estoque:

*2.6 - Herbicida Dytrol:

As alegações da contribuinte são as seguintes:

- o produto referenciado não é herbicida e como tal não poderia constar no item "7" do Termo de Verificação de Ação Fiscal;

- é usado junto com a herbicida Select 240 CE, conforme está estipulado no documento de fl. 377 e nos receiptuários agrônômicos (fls. 367, 369 e 371). Por isso está incluído no preço da herbicida, fato esse comprovado através da nota fiscal fatura nº 05212 (fl. 376);

- assim, inexistindo venda de óleo mineral não poderia haver emissão de nota fiscal.

Cabe razão a contribuinte devendo ser excluído da tributação a importância de Cr\$ 8.698.800,00.

2.7 - semente de milho:

A contribuinte alega que o estoque de 138 sacas de milho não tinha nenhum valor comercial e que parte desse estoque (76 sacas) foi devolvido ao produtor, conforme documento de fl. 359, e o restante incinerado (fl. 358).

Pelos documentos acostados (nota fiscal de devolução de fl. 359 e atestado de fl. 358), concluímos que cabe razão à contribuinte. Ficou comprovado que as 138 sacas de semente de milho não foram vendidas, conseqüentemente, não houve omissão de receita.

Excluí-se da tributação a importância de Cr\$ 35.162.400,00*

b) Glosa de Despesas Operacionais - descontos concedidos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11030.000603/94-14
Acórdão nº : 103-19.291

" Glosa de descontos concedidos no valor de Cr\$ 108.464.406,15, por falta de comprovação.

As alegações da contribuinte são as seguintes:

- embora reconheça o equívoco de lançamentos que motivaram a apropriação desse desconto, o registro contábil não reduziu o lucro líquido do período;
- entre outra forma de liberação de créditos para o produtor rural, o Banco do Brasil faz adiantamento de recursos mediante a formalização de pedidos junto ao fornecedor dos insumos. O adiantamento fica aplicado em RDB ou em conta corrente;
- para controle dessas operações, debita Banco do Brasil c/Aplicação e credita Adiantamentos por Conta Vendas. Com a emissão da nota fiscal de venda esta conta fica com o saldo regularizado;
- no mês de setembro de 1992 foram liberados diversos valores que foram creditados em sua conta corrente, não sendo aplicados em RDB;
- presumindo que se tratava de resgate de RDB creditou os referidos valores na conta Banco do Brasil c/Aplicação (fl. 407), quando o correto seria creditar na conta Adiantamento p/Conta Vendas. Em consequência, a conta Banco do Brasil c/Aplicação passou a apresentar saldo credor de Cr\$ 189.620.257,39, o que é uma impropriedade contábil, permanecendo até 31.12.92, quando foi transferido para a conta Juros s/Aplicações Financeiras (fl. 546). Com isso conclui-se que foi apropriado valor a maior em conta de receita;
- a correta contrapartida daquele lançamento de ajuste seria na conta Juros s/Aplicações Financeiras (fl. 546) a título de reversão da receita financeira apropriado a maior e não debitar a conta Descontos Concedidos;
- o procedimento não produziu efeito fiscal, porquanto não modificou o resultado do período nem o lucro real, razão pela qual é improcedente a pretendida glosa de despesa.

Embora o contribuinte tenha efetuados diversos lançamentos contábeis indevidos, concluímos que não houve diminuição do lucro líquido do exercício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11030.000603/94-14
Acórdão nº : 103-19.291

Conforme extratos do Banco do Brasil de fls. 408/411 foram creditados na conta bancária da empresa, com o código 624 (crédito por cobrança), os valores discriminados na impugnação (fl.11), os quais somam a importância de Cr\$ 130.538.735,00 e lançados, indevidamente, a crédito da conta Banco do Brasil c/Aplicação historiados como "valor resgate aplicação".

Em 23.12.92, como a conta Bco do Brasil c/Aplicação apresentava um saldo credor (fl. 683) de Cr\$ 189.620.257,39 (é conta de natureza devedora), a impugnante efetuou um lançamento (fl. 682) debitando essa conta e creditando a conta "Juros s/Aplicação Financeiras" pelo mesmo valor.

Com esse lançamento a contribuinte lançou receita de juros sobre aplicações financeiras a maior, pois no citado valor está incluído o valor de Cr\$ 130.538.735,00 lançado como resgate dessas aplicações.

Para corrigir o erro a contribuinte efetuou o lançamento (fl. 680), também incorreto, debitando Descontos Concedidos e creditando Adiantamentos p/Conta Vendas que apresentava saldo devedor (é conta de natureza credora).

Em resumo, por um lado a empresa lançou uma despesa a maior(descontos concedidos), por outro, lançou uma receita a maior (juros sobre aplicações financeiras).Devido a isso, o lucro líquido do exercício não foi prejudicado, não trazendo prejuízo ao fisco.

Do exposto, o valor de Cr\$ 108.464.406,15 deve ser excluído da tributação. "

c) Glosa de despesas - juros passivos:

"Por falta de comprovação a fiscalização glosou a importância de Cr\$ 576.516.428,78 referente a juros passivos.

As alegações da contribuinte são as seguintes:

- está suficientemente explicitado em outros itens a sistemática de operar com a Cyanamid, notadamente em relação aos pagamentos parciais de acordo com as disponibilidades, com quitações parciais das faturas, geralmente determinado pelo número dos litros, variando o valor de acordo com a cotação do dólar;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11030.000603/94-14
Acórdão nº : 103-19.291

- pelos registros contábeis do período 01.07.92 a 31.12.92 (fls. 66/75) pode-se constatar que todos os pagamentos efetuados estão debitados na conta corrente da Cyanamid, sem distinção das parcelas que correspondam ao valor principal e respectivos encargos financeiros, esses somente determinados *no fim* do período-base, eis que naquele ano não havia apuração de resultado mensal;

- o documento nº 549 (fl. 400) demonstra com clareza a quantificação dos encargos financeiros pagos em relação a fatura nº 80.939, de 31.07.92, da Cyanamid, comprovando um pagamento de juros, correção monetária ou genericamente de encargos financeiros, no valor de Cr\$ 791.677.146,17;

- fica evidenciado e comprovado que o valor apropriado na conta Juros Passivos é apenas parte dos encargos financeiros pagos e/ou apropriados, decorrentes de compras e atualizações de créditos da Cyanamid;

A razão encontrada pela fiscalização para glosar esses juros foi que a contribuinte, apesar de intimada, não comprovou os juros contabilizados.

Na impugnação, a contribuinte apresenta o demonstrativo de fl. 400, onde discrimina os valores pagos (principal mais juros) à Cyanamid, referente a nota fiscal 80.939, no período de 31.08.92 a 07.12.92, anexando cópia de todos os recibos nele discriminado, comprovando, assim, os juros contabilizados em 31.12.92, no valor de Cr\$ 576.516.428,78.

Por essa razão, esse valor deve ser excluído."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11030.000603/94-14
Acórdão nº : 103-19.291

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

O recurso foi interposto em 16/05/97, com fundamento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

Como visto do relato efetuado, este recurso tem por objeto a exoneração de parte do crédito tributário constante dos Autos de Infração de fls. 28/40.

A contribuinte em sua peça impugnatória apresentou diversos documentos que, segundo ela, afastariam a exigência fiscal.

A autoridade julgadora, após análise desses documentos, entendeu ser procedente, em parte, a argumentação apresentada pela contribuinte, consoante verifica-se da leitura da decisão monocrática, cujas partes essenciais necessárias à apreciação deste recurso, foram transcritas no Relatório.

Do exame das peças que compõem os autos, constata-se a correção do procedimento adotado pela autoridade de primeira instância. Tratando-se de omissão de receitas e glosa de despesas, cabe ao contribuinte a prova da inveracidade dos fatos levantados pela fiscalização. Em apresentando os documentos - hábeis e idôneos - comprovando a licitude dos fatos registrados em sua escrituração, improcede a exigência de imposto de renda da pessoa jurídica, correspondente àqueles valores. O mesmo entendimento aplica-se às exigência reflexas - imposto de renda na fonte s/ lucro líquido e contribuição social sobre o lucro.

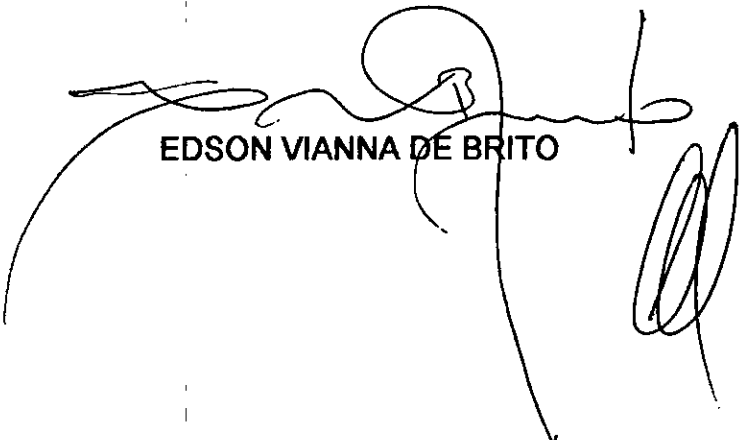


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11030.000603/94-14
Acórdão nº : 103-19.291

Diante dos elementos contidos nos autos, apresentados pela contribuinte, e das razões de decidir consubstanciadas na Decisão "a quo", meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1998



EDSON VIANNA DE BRITO